

PARECER Nº. 8/PP/2008-P

Veio o Exmo. Colega Dr. (...), requerer ao Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados o seguinte, cite-se:

- a. Uma posição pública formal da Ordem dos Advogados no que concerne a um violento ataque, por parte de um órgão da administração local, ao legítimo direito do signatário, enquanto advogado e membro da OA.
- b. Igual posição no que concerne à tentativa daquele órgão comprimir direitos dos advogados plasmados na lei.
- c. Que a OA venha a exercer, por iniciativa própria ou através do Senhor Bastonário, o direito de assistente e/ou patrocínio do signatário em processo judicial que possa vir a intentar contra a (...) ou a qualquer outro órgão que viole o disposto no sobredito artigo 74º do EOA.

Vejamos, previamente, se assiste razão ao Senhor Advogado na posição que sustenta, para, em segundo momento, se decidir relativamente ao requerido.

O requerimento do Exmo. Colega vem deduzido na sequência dos seguintes factos que se indicam em síntese:

- a. No dia 21 de Novembro de 2007, no exercício do patrocínio do seu cliente (...), dirigiu-se à Polícia Municipal (...)(PM...) para consultar processo de contra-ordenação estradal.
- b. Na PM(...), e após se ter identificado e exibido a Cédula Profissional, solicitou que lhe fosse facultado o referido processo, para consulta.
- c. A consulta do processo foi negada, com fundamento na existência de uma norma interna daquela PM(...), segundo a qual tal consulta apenas seria possível após requerimento com decisão favorável.

- d. O advogado sustentou a ilegalidade daquela exigência, tendo invocado em sua defesa as normas do EOA, designadamente, as constantes do artigo 61º, nº3, 64º, 67º, nº1 e 74º.
- e. Não obstante inúmeras insistências, viu-se obrigado a regressar ao seu escritório, em (...), sem que a consulta do processo lhe tivesse sido permitida.
- f. Com fundamento nos factos que antecedem, requereu o Colega, ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara (...)a revogação da mencionada norma interna da PM(...); a interrupção do prazo que se encontrava em curso no processo de contra-ordenação; indemnização pelas despesas e honorários devidos por efeito da deslocação de (...) a (...) e regresso e um pedido formal de desculpas à Ordem dos Advogados.
- g. Com o fundamento nos mesmos factos dirige requerimento ao Exmo. Senhor Presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, no sentido de se dignar “proceder em conformidade, considerando que foram postos em causa, não só os legítimos direitos do signatário enquanto advogado, mas também os legítimos interesses da classe”, tendo motivado o envio de ofício do Exmo. Senhor Presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal (...), sustentando a posição do Senhor Advogado e reclamando pelo cumprimento da lei no âmbito da Polícia Municipal em questão.
- h. Em resposta, a Presidência da Câmara Municipal (...), defende a correcção da actuação da PM(...), sustentando o entendimento de que ao caso se aplica, subsidiariamente, a norma constante do artigo 89º do Código de Processo Penal, a qual estabelece, no seu nº 1, que “durante o inquérito, o arguido, o assistente, o ofendido, o lesado e o responsável civil podem consultar, mediante requerimento, o processo ou elementos dele constantes (...)”.

Apela, ainda, ao regime constante do artigo 90º CPP alegando que o mesmo é aplicável igualmente aos Senhores Advogados.

Na opinião da CM(...), as regras em causa visam o controlo do acesso ao processo e afiguram-se um cercear necessário, adequado e proporcional ao direito de livre aos processos-crime e, por aplicação subsidiária aos processos de contra-ordenação.

Entende, a Presidência da Câmara Municipal (...), ter a PM(...) obedecido à legislação vigente, concluindo não ter existido qualquer violação do Estatuto da Ordem dos Advogados face à exigência de requerimento para acesso ao processo de contra-ordenação.

É na sequência da decisão que antecede que o Exmo. Colega apresenta novo requerimento ao Senhor Presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados.

Em nossa opinião assiste inteira razão ao Exmo. Colega não parecendo defensável – salvo melhor opinião – a posição expressa pela Presidência da Câmara Municipal (...).

Na sua fundamentação, a CM(...) apela à aplicação ao caso concreto (pretensão de consulta de um processo de contra-ordenação) da disciplina da norma constante do artigo 89º, nº1, do CPP, aplicável ao processo penal que se encontra em fase de inquérito.

Afigura-se-nos que tal entendimento resulta de uma interpretação meramente literal do texto da lei, despida de uma avaliação crítica das circunstâncias e do contexto sob os quais a norma constante do referido artigo vem a ser consignada no CPP.

Interpretar a lei é fixar o seu sentido e o alcance com que ela deve valer, ou seja, determinar o seu sentido e alcance decisivos; o escopo final a que converge todo o processo interpretativo é o de pôr a claro o verdadeiro sentido e alcance da lei (Manuel Andrade, Ensaio Sobre a Interpretação das Leis, págs. 21 a 26).

Ou como dizem Pires de Lima e A. Varela (Noções Fundamentais de Direito Civil, pág. 130) "interpretar uma lei consiste, portanto, em fixar o sentido e alcance com que ela deve valer".

Impõe-se, pois, compreender e fixar o sentido e o alcance da norma constante do artigo 89º, nº1 do CPP

A reforma legislativa introduzida no CPP pela lei nº 48/2007 de 29 de Agosto, viria a consignar, como regra geral, a publicidade do processo penal, regra que poderá, contudo ceder perante as excepções previstas na lei, designadamente, no artigo 86 nº 1 do CPP.

A fase de inquérito do processo penal, até então submetida ao segredo de justiça, passa a ser em regra pública e, excepcionalmente, nas situações previstas na lei submetida a segredo.

É no contexto desta reforma legislativa que a norma constante do artigo 89 nº 1 do CPP vem prever que, "durante o inquérito, o arguido, o assistente, o ofendido, o lesado e o responsável civil podem consultar, mediante requerimento, o processo ou elementos dele constantes, bem como obter os correspondentes extractos, cópias ou certidões, salvo quando, tratando-se de processo que se encontra em segredo de justiça, o Ministério Público a isso se opuser, por considerar, fundamentadamente, que pode prejudicar a investigação ou os direitos dos participantes processuais ou das vítimas".

A consulta do processo em fase de inquérito tornou-se possível atenta a regra geral da sua publicidade.

Porém, esta regra geral, não sendo absoluta, face às normas excepcionais que conduzem à limitação da publicidade do processo e à possibilidade de o Ministério Público se opor à consulta do mesmo, impõe que a consulta do processo, na fase de inquérito, seja precedida de requerimento.

Este é o sentido da disciplina constante do artigo 89 nº1, ela própria, em certa medida, excepcional.

O CPP prevê, ainda, uma outra situação em que o acesso ao processo se faz após requerimento.

É o caso previsto no artigo 89º nº 4, segundo o qual, “quando nos termos dos números 1, 4 e 5 do artigo 86º o processo se tornar público, as pessoas mencionadas no nº 1, podem requerer à autoridade judiciária competente o exame gratuito dos autos fora da secretaria, devendo o despacho que o autorizar fixar o prazo para o efeito.”

Estas são as únicas situações em que o CPP prevê a exigência de um requerimento prévio para a consulta do processo.

Não subsistem dúvidas quanto ao facto da exigência de requerimento para consulta dos autos, constante do artigo 89º nº 1, apenas se verificar relativamente aos processos que possam estar em situação de segredo de justiça.

Nas demais situações, e após encerrado o inquérito, todos os elementos do processo podem ser consultados pelo arguido, assistente e ofendido e respectivos advogados, sem necessidade de requerimento prévio.

Note-se, ainda, que esta regra funciona desde logo, findos os prazos previstos no artigo 276, referentes à duração máxima do inquérito. Ultrapassados tais prazos, o arguido, assistente e o ofendido podem consultar todos os elementos do processo que se encontre em segredo de justiça não carecendo de o requerer.

Os processos de contra-ordenação, em nenhuma das suas fases, estiveram sujeitos a segredo de justiça.

Era assim antes da reforma do CPP e continua a ser assim, actualmente.

Por outro lado, as contra-ordenações, constituem um tipo de procedimento com uma fase inicial de carácter administrativo e que decorre junto de uma entidade administrativa.

Tal entidade encontra-se obrigada ao respeito do disposto no artigo 62º do Código de Procedimento Administrativo, normativo que não faz depender de requerimento e autorização prévios a consulta dos processos pelos interessados, ou como é o caso, pelo respectivo mandatário.

Não se poderá, pois, recorrer á figura da analogia para pretender sustentar que uma regra do CPP, geneticamente associada ao segredo de justiça, será de aplicar-se a um processo de contra-ordenação, relativamente ao qual o segredo de justiça é uma regra inexistente.

Acresce que a aplicação subsidiária de uma norma destinada a regular situações em que estão em causa valores éticos, com dignidade de censura criminal, terá que ser sempre objecto de especial cuidado, na aplicação a condutas que não assumem tal carácter, como é o caso.

A interpretação feita pela CM(...), além de literal, no caso concreto, é excessiva e desproporcionada e, por isso, abusiva.

Ora, o artigo 74º, nº1 do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei nº 15/2005, de 26 de Janeiro, que muito bem foi invocado, estabelece que, *"no exercício da sua profissão, o Advogado tem o direito de solicitar em qualquer tribunal ou repartição pública o exame de processos, livros ou documentos que não tenham o carácter reservado ou secreto, bem como requerer, oralmente ou por escrito, que lhe sejam fornecidas fotocópias ou passadas certidões, sem necessidade de exhibir procuração."*

Não tendo o processo de contra-ordenação carácter reservado ou secreto, tinha o advogado, no exercício da sua profissão, o direito de o examinar, conforme o solicitou.

Acresce resultar do artigo 67º, nº1 do EOA, que *"os magistrados, agentes de autoridade e funcionários públicos devem assegurar aos Advogados, aquando do exercício da sua profissão, tratamento compatível com a dignidade da Advocacia e condições adequadas para o cabal desempenho do mandato."*

As normas legais enunciadas não ambicionam conceder um particular privilégio, mas sim reconhecer expressamente a importância do papel do Advogado no

processo de administração da Justiça, procurando adequar a realidade ao papel que desempenha na defesa dos cidadãos.

Os diversos agentes da Administração da Justiça têm o dever de assegurar aos Advogados que se apresentam a prestar os seus serviços, um tratamento condigno com o desempenho da sua profissão, em respeito à lei, dessa forma dignificando, não só a Advocacia, mas a própria Administração da Justiça, tendo presente que uma e outra se encontram ao serviço do cidadão.

Manifestada a nossa concordância com a questão material colocada pelo Exmo. Colega, vejamos no que respeita à conformidade do requerido com o âmbito das competências do Conselho Distrital.

Segundo o artigo 50.º, n.º 1, alíneas c) e f), do Estatuto da Ordem dos Advogados, compete aos conselhos distritais, no âmbito da sua competência territorial “zelar pela dignidade e independência da Ordem dos Advogados e assegurar o respeito dos direitos dos advogados” e *“pronunciar-se sobre as questões de carácter profissional”*.

Assim, no âmbito daquelas competências do CDP, e atendendo:

- a) ao nosso entendimento sobre a questão colocada;
- b) à existência de uma norma interna da PM(...) contrária á lei e ao entendimento proferido pela CM(...), permitindo antever a repetição de situações análogas;
- c) ao requerido pelo Exmo. Colega,

Proponho:

- I. Comunicar a posição do CDP por envio do presente parecer ao Senhor Presidente da Câmara Municipal (...);
- II. Comunicar a posição do CDP por envio do presente parecer à Polícia Municipal (...);
- III. Dar conhecimento do presente a todos os Conselhos Distritais da OA;

IV. Remeter cópia integral de todo o expediente ao Conselho Geral da OA, para que este órgão se digne decidir:

- a) sobre a pertinência de uma tomada de posição por parte da OA;
- b) sobre a pretensão do Colega se ver patrocinado pelo Exmo. Senhor Bastonário, em processo judicial a propor contra a PM(...).

Salvo melhor opinião, é este o meu parecer.

Porto, 07 Abril 2008.
Relatora
Paula Costa